



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.941 - RS (2012/0018381-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SERENA COSTA CABRAL
ADVOGADO : RODRIGO DA S. NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITO. INVALIDEZ DA BENEFICIÁRIA, IRMÃ MAIOR E INVÁLIDA. ART. 214, II, **C**, DA LEI 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tendo o Tribunal de origem, com base na prova técnica produzida nos autos, concluído pela inexistência de invalidez da autora, ora agravante – que busca o pagamento de pensão, na qualidade de irmã maior e inválida, na forma do art. 217, II, **c**, da Lei 8.112/90 –, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.256.503/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.941 - RS (2012/0018381-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por SERENA COSTA CABRAL, de decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, manifestado por SERENA COSTA CABRAL, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. REQUISITO. INVALIDEZ DO BENEFICIÁRIO. PROVA. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Demanda proposta com o fito de ver afastado judicialmente o obstáculo oposto pela Presidência do egrégio TRT-4ª Região à concessão da pensão por morte (alínea 'c', inciso II, artigo 217, Lei nº 8.112/1990) pleiteada pela autora em razão do falecimento de seu irmão, servidor vinculado àquela Corte, consistente na ausência de prova acerca de sua invalidez, temporária ou permanente.

2. Os laudos periciais afirmam que a autora não é inválida e, conseqüentemente, pode desenvolver atividades laborativas de forma regular. Conferir o benefício pretendido em tal hipótese representaria afronta ao princípio da legalidade, uma vez que permitiria o auferimento da pensão por morte contemplada na alínea 'c', inciso II, artigo 217, Lei nº 8.112/1990, a qual tem entre seus requisitos a invalidez do beneficiário, a quem tem condições de trabalhar" (fl. 669e).

A esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 678/681e).

Sustenta a recorrente, em preliminar, violação ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem rejeitara seus Aclaratórios sem, contudo, apreciar a controvérsia à luz dos arts. 3º, 4º, 5º, 10 e 14 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) c/c os arts. 131 e 436 do CPC.

De outro lado, aponta contrariedade ao art. 217, **c**, da Lei 8.112/90 c/c os arts. 131 e 436 do CPC, asseverando que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'27. É sabido que a concessão da pensão objeto da demanda, nos termos dos artigos 216 e 217 da Lei 8.112/901, tem por pressupostos objetivos a relação de parentesco entre o servidor falecido e a Recorrente; a dependência econômica do segundo com o primeiro; associada à invalidez ou incapacidade para trabalho do suposto beneficiário.

28. Todos os requisitos foram comprovados no curso da instrução, sendo inclusive apresentada nos autos do processo principal sentença homologatória de justificação judicial, identificando a incapacidade para o trabalho da Recorrente.

29. Não obstante tais elementos comprobatórios, foram realizadas perícias técnicas no curso da instrução com especialistas vinculados a cada uma das patologias arroladas na exordial.

30. Conforme se depreendeu daqueles laudos, todas as enfermidades foram confirmadas, embora nenhum dos peritos tenha atestado, isoladamente, a incapacidade laborativa da Recorrente. Nesse tocante é imperioso salientar que a análise realizada por cada um dos peritos teve por esteio exclusivamente sua especialidade, não havendo, efetivamente, uma conexão entre a situação contextual da Recorrente e o efeito prático que as doenças combinadas poderia oportunizar ao seu cotidiano' (fls. 659/690e).

Nesse diapasão, afirma que o presente:

'35. (...) embate jurídico tem por esteio, dar a devida valoração a prova produzida nos autos, definindo o que deveria preponderar no intuito de identificar a incapacidade para o trabalho necessária à concessão do benefício prevista na Lei 8.112/90.

(...)

41. Ora, o núcleo da discussão está na definição da (in)capacidade laborativa da Recorrente. Em nenhum momento, o acórdão recorrido apresenta como elemento balizador de sua orientação, ao menos a título ilustrativo, sua avançada idade. Aliás, sequer faz análise contextual da situação específica da Recorrente, associando sua idade às inúmeras enfermidades que lhe acometem, agravadas sobremaneira com o passar dos anos.

42. Nobres julgadores, está devidamente comprovado nos autos a irreversibilidade da grande parte das enfermidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diagnosticadas na Recorrente. Esses elementos, consubstanciados a sua idade avançada (atualmente, 74 anos) aos reflexos e efeitos colaterais de cada medicamento, sem contar a realidade social brasileira, caracterizam a flagrante incapacidade para o trabalho e a necessária manutenção da pensão percebida em razão do falecimento de seu irmão.

43. Aqui cumpre consignar que a prova é um conjunto de elementos, não se podendo destacar apenas um, isoladamente, contra todos os demais, desconsiderando o caso particular. Essa análise contextual fomenta a livre convicção do magistrado disposta no artigo 131 do Código de Processo Civil.

44. No caso em tela, nota-se que o v. aresto sequer se orientou pelas regras de experiência comum, pois é notório que alguém com tantas enfermidades, além de não poder trabalhar por absoluta incapacidade, também jamais poderia desenvolver qualquer outra atividade laborativa que lhe permitisse o sustento, outrossim, em razão de sua elevada idade.

45. Nesse sentido, é preciso o voto divergente proferido pelo Ilustríssimo Desembargador Federal, Fernando Quadros da Silva, ao dispor que na idade avançada, nos termos do ordenamento jurídico vigente, haveria, em seu entender, presunção de invalidez- Tanto o é que existe previsão legal de aposentadoria compulsória no serviço público aos 70 anos.

46. Cumpre salientar não ser a hipótese trazida à presente apreciação de pretensão de simples reexame de prova. Com efeito, a matéria ora debatida tem por fundamento clara situação em que houve equívoco na valoração da prova produzida nas instâncias inferiores.

47. Concessa vênias ao emprestar menor valor aos elementos de prova carreados nos autos, sobretudo ao deixar de atentar o bom senso e as regras de experiência comum, minorando as conclusões da perícia técnica, a r. decisão recorrida ofendeu o artigo 217, alínea 'c', da Lei 8.112/90, uma vez que, prevalecendo o princípio de livre convicção do magistrado, disposto nos artigos 131 e 436 do CPC, não restam dúvidas sobre flagrante incapacidade para o trabalho da Recorrente' (fl. 690/693e).

Contrarrazões às fls. 704/714e.

Recurso Admitido na origem (fls. 727/729e).

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULLIO, opinou pelo parcial provimento do Recurso Especial, nos termos da ementa que se segue:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO. PENSÃO TEMPORÁRIA. CONCESSÃO A IRMÃO INVÁLIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVIMENTO. 1. Afirmações genéricas de contrariedade ao art. 535, II, do CPC, por suposta omissão quanto às normas contidas nos arts. 131 e 436 do CPC e nos arts. 3º, 4º, 5º, 10 e 14 da Lei 10.741/2003, não autorizam o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 284/STF. 2. Caso em que não se busca a reapreciação (ou a avaliação) do arcabouço fático-probatório, mas somente o reenquadramento jurídico (ou a valoração) de fatos e provas incontroversos, explicitamente delineados pelas instâncias ordinárias, a fim de que a ordem jurídica seja recobrada (correção de erro de direito), razão pela qual há de se afastar a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Por força dos arts. 131 e 436 do CPC, o órgão julgador não está adstrito às conclusões da perícia oficial, podendo interpretá-las à luz de outros elementos fático-probatórios, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado. **No caso em apreço, diversos laudos e testemunhos de profissionais da saúde, robustos e idôneos, acabaram por demonstrar que as potologias constatadas pela perícia oficial de fato tornam a recorrente total e permanentemente inválida para fins laborais.** 4. Somada à dependência econômica em relação ao seu falecido irmão, a invalidez comprovada da recorrente impõe a concessão da pensão temporária, nos termos do art. 217, II, 'c', da Lei 8.112/1990 - na atualidade, ainda com mais razão, pois não parece crível que uma idosa de 76 anos, acometida por doenças graves e irreversíveis, afastada de seu ofício desde 1988, consiga uma inserção efetiva no mercado de trabalho, apta a lhe garantir o seu próprio sustento. 5. Parecer pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo provimento do recurso especial' (fl. 763e)

O presente Recurso não merece prosperar.

Como cediço, 'a alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF' (STJ, AgRg no REsp 1.455.514/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014).

No caso concreto, a recorrente limita-se a alegar, genericamente, que o Tribunal de origem omitiu-se em apreciar a demanda à luz dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 3º, 4º, 5º, 10 e 14 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem, contudo, apontar de forma clara, precisa e congruente qual a pertinência desses dispositivos legais para o deslinde da controvérsia.

Da mesma forma, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

A propósito, confira-se o voto-condutor do acórdão dos Embargos Infringentes, **in verbis**:

'Do juízo de admissibilidade recursal à luz do artigo 530 do CPC Saliento que a irresignação ora vertida sob a forma de embargos infringentes se acomoda plenamente ao enunciado do artigo 530 do CPC em vigor quando da publicação do acórdão recorrido, tendo em conta que em sede de apelação cível houve julgamento por maioria, circunstâncias que notadamente autorizam a admissão da súplica apresentada.

Do mérito recursal

Quanto ao mérito do recurso sob exame, anoto que, muito embora substanciais os fundamentos desenvolvidos pelo voto vencedor perante a Turma, proferido pelo Desembargador Federal Edgard Lippmann Júnior, entendo que a razão assiste à posição externada no voto vencido, de lavra do Juiz Federal Alcides Vettorazzi, cuja transcrição integral vale para a melhor compreensão da matéria em discussão e ora opera enquanto exposição de razões de decidir, as quais adoto, *in verbis*:

No presente feito, foi realizada perícia médica, a fim de averiguar a condição de invalidez da autora, necessária à percepção do benefício por ela pleiteado, através da qual constatarem os experts que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade habitual. Contudo, referidos laudos foram afastados pelo julgador monocrático, o qual pautou sua decisão em outros elementos constantes dos autos, julgando procedente o pedido.

Consabido é que o juiz ao formar seu convencimento não está adstrito aos laudos periciais, podendo a seu critério e fundamentadamente, proferir decisão em desacordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o teor das declarações proferidas no parecer técnico.

No entanto, nada impede que em sede de recurso, o órgão colegiado, quando do reexame da prova, orientado pelos termos da prova pericial, venha a reformar o decisum. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

'Recurso Especial- Art. 436 CPC - Prova - O juiz não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. O magistrado não assina o laudo de cruz. Todavia, incensurável também a decisão do Tribunal que, sopesando as provas recolhidas, entende melhor a conclusão dos peritos.' (Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro, 2ª Turma, DJ 25.06.90, p. 06033).

Restou demonstrado que a autora é portadora das mais variadas enfermidades, quais sejam, lipoma de corpo caloso consistente em um tumor benigno, localizado na região meridiana do cérebro; osteopatia de coluna cervical, consistente na alteração degenerativa das vértebras cervicais; doença péptica gastro duodenal, decorrente do constante uso de antiinflamatórios e analgésicos; glomero lonefrite consistente em inflamação na zona dos rins e glaucoma crônico simples, as quais, não foram infirmadas pelo Laudo Pericial Oficial.

Ocorre que, dos males que afetam a autora, pôde-se constatar ser a discopatia degenerativa o que lhe causa mais desconforto, cujos sintomas relatados variam de cefaléia, tontura até perda da consciência durante alguns momentos.

É de se ver que em relação ao lipoma de corpo caloso localizado na parte meridiana do cérebro, como afirmou sua médica, Drª Liana Lisboa Fernandez, 'No momento encontra-se estacionado, sob controle' (fl. 136), sendo que, as tomografias juntadas as fls. 87, 95 e 96 dão conta que durante os anos de 1989/1992 manteve as mesmas características.

No que se refere ao glaucoma crônico simples, o médico Rogério Azevedo da Silva, que também acompanha a autora, enfatizou: 'Que o Glaucoma não tem cura mas há tratamento e controle que ora vem sendo feito. Isso não impede de sua paciente exercer atividade laborativa. Esse tipo de problemas não provoca dores de cabeça a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente' (fl. 143).

No que tange a doença denominada glomero lomefrite, não foi apontada como incapacitante, e quando do depoimento de seu médico, Dr. Airton Galarça da Silva, estava ainda em investigação, não estando a autora submetida a nenhum tratamento (fl. 140).

Por fim, com relação à doença péptica gastro duodenal, este tipo de patologia também não impede a atividade laborativa, conforme depoimento do médico Airton Galarça da Silva (fl. 140).

Entendeu a douta magistrada a quo quando prolatou a sentença, que os laudos periciais incorreram em contradição, citando em primeiro o laudo da perícia ortopédica, o qual atestou que a discopatia cervical no estágio em que se encontra nunca incapacitará a autora para o trabalho, definitiva e irreversivelmente, não esclarecendo porém, se tende a progredir com a idade, o que 'retiraria o fundamento de sua conclusão'. Assim, buscou a julgadora resposta em depoimento prestado pela médica Liana Lisboa Fernandez, salientando ter a mesma esclarecido que 'Em função de sua localização em área extremamente importante o seu eventual crescimento pode causar uma série de complicações, assim como por exemplo, convulsões, paralisias, etc. Cuida-se de local extremamente delicado não sendo conveniente a abordagem cirúrgica enquanto estacionário'.

Em que pese estas ponderações, pode-se concluir do exame ao laudo apontado, que a patologia discopatia degenerativa cervical, de fato é progressiva e irreversível, porém no estágio atual em que a enfermidade se manifesta na autora, ainda que venha a progredir, não chegará a incapacitá-la de forma definitiva. Ademais, incorreu em equívoco a magistrada, uma vez que o teor das considerações da médica Liana Lisboa Fernandez se deram referindo-se a outra enfermidade de que a autora também é portadora, qual seja, a existência de lipoma de corpo caloso localizado na região meridiana do cérebro. É de se ver que a referida médica ao tecer considerações quanto àquela patologia afirmou que:

'Consiste isso na diminuição da irrigação sanguínea da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porção posterior do encéfalo, provocando vertigens, perda de consciência, dores cervicais irradiadas para membros superiores assim com cefaléia, ou seja dores de cabeça. Trata-se de processo irreversível eis que causado pelo envelhecimento do tecido ósseo causando esses distúrbios periodicamente quando então impede a paciente de realizar tarefas habituais. (...) A segunda patologia encontra-se no momento com seus sintomas diminuídos devido a medicação ministrada e portanto sob controle médico'

Apontou ainda a julgadora a existência de contradição no laudo oficial neurológico, onde o perito ao responder o quesito 'b', teria concluído que à vista das diferentes enfermidades da autora, esta não está incapacitada para desenvolver continuamente atividade laboral e ao responder o quesito 'c' disse que em relação ao exame realizado e à idade da autora, apenas do ponto de vista neurológico esta estaria apta a desenvolver atividade regular.

No entanto, neste tocante também não ficou demonstrada a existência da contradição, uma vez que o quesito 'b' buscava resposta do Sr. Perito quanto à incapacidade da autora a se basear nos atestados, laudos e depoimentos dos médicos constantes dos autos, em contrapartida ao quesito 'c' condizente aos exames realizados pelo próprio expert, resultando daí sua resposta no sentido de que sob o ponto de vista neurológico a autora pode desenvolver atividade de trabalho regular.

A postura do magistrado de afastar o laudo pericial, exige cautela e fundamentação sólida a respeito da sua convicção, sendo imperioso que venha respaldada em outras provas processuais.

Por intermédio dos laudos periciais realizados a autora foi submetida a exame clínico-cirúrgico, neurológico e ortopédico, sendo oportuno o registro de alguns aspectos enfrentados pelos experts, a saber:

1. Laudo clínico-cirúrgico (fls. 177/181): Resposta ao Quesito 'd' de fl. 165: 'Foram realizados exames clínicos de rotina e observados os exames trazidos pela Autora (endoscopia digestiva alta, tomografia computadorizada, radiografias, etc...) assim como os exames anexados aos autos.'

Em resposta ao quesito 'b' da fl. 165, requerendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecimentos se 'à vista dos atestados, dos laudos e depoimentos dos médicos que atendem a autora, constantes dos autos, poder-se-ia concluir que pessoas com lipoma do corpo caloso, localizado na região meridiana do cérebro, com insuficiência vértebro-basilar, discopatia cervical com danos nos membros superiores e inferiores e perda de consciência, agravados às disfunções gastroduodenais pelo uso constante de antiinflamatórios e analgésicos pode ser considerada incapacitada para desenvolver continuamente atividade laboral (trabalho)', respondeu o Sr. Perito que 'apesar de serem várias as patologias que acometem a Autora, a mesma não se encontra incapaz para o trabalho'.

Em resposta ao quesito 'c' da fl. 165, requerendo esclarecimentos se 'do exame realizado, levando em consideração a idade da autora, pode ela desenvolver atividade de trabalho regular', este respondeu que 'sim'.

2. Laudo Ortopédico (fls. 182/186)

Realizada inspeção constatou-se:

'COLUNA VERTEBRAL:

- apresenta cifose cervico toracica postural. dorsal e lombar sem particularidades.

MEMBROS SUPERIORES: - ausência de deformidades, atrofia muscular ou alterações circulatórias.

MEMBROS INFERIORES: - ausência de deformidades e de atrofia muscular.

DINÂMICA:

COLUNA VERTEBRAL: - apresenta discreta redução na mobilidade da região cervical.

dorsal e lombar com mobilidade normal.

MEMBROS INFERIORES: - apresentam mobilidade normal.

ausência de referência de dor no Tunel Carpeano direito e esquerdo, bem como Sinal de Tinel é negativo.

Ausência de calosidades palmares.

MEMBROS INFERIORES: - apresentam mobilidade normal.

Marcha: - normal.

CONCLUSÃO: Do ponto de vista ortopédico a paciente é portadora de Discopatia Cervical moderada, e Síndrome de Tunel Carpeano bilateral, estando ambas controladas, em relação a dor, no presente exame. Atualmente não há incapacidade para o trabalho, devendo nas fases algicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer uso de medicação e se necessário fisioterapia'.

3. Laudo de Perícia Neurológica (187/192).

'História Clínica

Informa a periciada que em meados de 1989 começou a sentir cefaléia, dores faciais e cervicais, que persistem sem melhorias nem agravamentos até os dias de hoje. Tais dores tem as características de serem eventuais, muitas vezes desencadeadas por tensão emocional e em nenhum momento chegaram a perdurar por longo período.

(...)

Atualmente a periciada não faz nenhum tratamento específico, apenas controle ambulatorial.'

'Exame Físico

6. Equilíbrio Normal. Ausência de disbasia e de outros distúrbios do equilíbrio.

7. Reflexos

Presentes, vivos e simétricos nos membros, tronco e face.

8. Motilidade

Todos os movimentos são normalmente realizados. Força preservada. Ausência de movimentos involuntários patológicos.

9. Coordenação motora

Normal. Ausência de dismetrias e de outros distúrbios da coordenação motora.

10. Tônus muscular

Normal. Ausência de distonias.

11. Sensibilidade

Queixa de dores faciais. Cefaléia e cervicalgias eventuais.

12. Nervos cranianos.

Normais.

OBSERVAÇÃO

A periciada apresenta exclusivamente queixa de dor eventual. Tal sintoma não a torna incapaz para o trabalho, podendo apenas ter momentos de incapacidade. Além disso, não se observa do ponto de vista neurológico, nenhum sinal clínico de comprometimento orgânico cerebral periférico.'

Pode-se, pois, extrair dos laudos periciais, através dos aspectos acima relatados, a inexistência de incapacidade laborativa da autora, necessária à concessão da pensão por ela pleiteada.

Cumpre ainda analisar, que o laudo pericial foi elaborado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por profissionais especializados, capacitados e imparciais, os quais, ao examinarem a autora não se distanciaram das provas já colhidas nos autos, tais como atestados, laudos e depoimentos dos médicos que acompanham o estado de saúde da autora, e ainda assim, entenderam pela sua capacidade laboral.

O agravamento circunstancial dos sintomas das patologias de que a autora é portadora, é controlável mediante o uso de medicamentos e através de fisioterapia, não se tratando de indicativo de invalidez da autora. De igual forma, diga-se quanto a sua necessidade constante de acompanhamento médico, a qual restou evidenciada, mas que sem dúvida trata-se da rotina de milhares de pessoas portadoras de doenças crônicas, sem contudo afastá-las do mercado de trabalho. Por derradeiro, a idade avançada da autora, por certo dificulta a sua recolocação no mercado de trabalho, porém, distancia-se muito do conceito de invalidez, não se podendo por este motivo conceder-lhe a pensão pleiteada, visto que a referida hipótese não é alcançada pelos termos da Lei, que em relação ao presente caso, restringe os beneficiários da pensão apenas ao irmão inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do servidor, nos termos do art. 217, inciso II, alínea 'c' da Lei n. 8.112/90.

Afigura-se inexistente motivo plausível para desconsiderar os laudos periciais provenientes de perícia designada pelo juízo, os quais se deram a partir de exames elaborados por três especialistas distintos.

ISTO POSTO, voto no sentido de dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial invertendo ônus sucumbencial cujos honorários são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, restando, porém, suspensa a execução forte no art. 12 da Lei n. 1.060/50. (fls. 265-270).

Desse modo, provejo os embargos infringentes para fazer prevalecer a posição vencida perante a Turma, que importou na reforma da sentença de modo a julgar a demanda improcedente, cassando a antecipação da tutela anteriormente deferida.

Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.
É o voto' (fls. 659/664e).

Destarte, verifica-se que a controvérsia foi expressamente decidida pelo Tribunal de origem à luz das regras contidas no art. 217, c, da Lei 8.112/90 c/c os arts. 131 e 436 do CPC, inexistindo falar em afronta ao art. 535,II, do CPC.

Quanto ao mérito, na forma da jurisprudência desta Corte, rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, acerca da inexistência de invalidez da recorrente, demandaria o reexame de todos o conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESCINDIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O mandado de segurança é via inadequada a pretensão que demanda dilação probatória, cabendo ao impetrante instruir o writ com a documentação prévia necessária para aferição imediata de seu direito líquido e certo.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o direito líquido e certo do impetrante em cumular à pensão por morte de seu genitor com os proventos de aposentadoria por invalidez, visto que houve prova da condição de inválido. A revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Nos termos do art. 217 da Lei n. 8.112/90, a prova de dependência econômica somente é exigível, nas pensões vitalícias, da mãe, do pai, da pessoa maior de 60 anos, ou da pessoa portadora de deficiência. Quanto às pensões temporárias, a prova da dependência é exigida restritivamente do irmão órfão ou da pessoa designada, em qualquer caso até 21 anos ou enquanto perdurar eventual invalidez.

Com efeito, a norma não exige a prova de dependência econômica do filho inválido em relação ao de cujos.

5. Conforme jurisprudência do STJ, a cumulação de pensão por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte com aposentadoria por invalidez é possível, pois possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido' (STJ, REsp 1.440.855/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014).

Com efeito, da leitura do voto-condutor do acórdão recorrido, acima transcrito, extrai-se que a Corte de origem afastou a alegada invalidez da recorrente com fundamento nos vários laudos periciais acostados aos autos, cujo reexame, como já adiantado, é vedado em Recurso Especial. Nesse sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, consignou que o laudo pericial realizado foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, motivo pelo qual não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 620.692/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/06/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR INVALIDEZ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ERRO DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O Tribunal a quo julgou improcedente a Ação Rescisória por entender que 'o acórdão rescindendo foi claro no sentido de que sua conclusão não se fundamentou nessa premissa, acrescentando que o laudo pericial complementar (fl. 268) foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor, estando ele inapto unicamente para o exercício de atividades que exijam demasiado esforço físico ou envolvam riscos a terceiros, não havendo que se falar em erro de fato' (fl. 447, e-STJ).

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.510.585/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 773/785e).

Inconformada, a parte agravante sustenta:

"III. Das Razões Para Provimento do Agravo Regimental

30. Excelências, a despeito do respeito destinado aos termos da r. decisão monocrática ora agravada e sua nobre signatária, no mérito, não merecem prosperar as razões para obstar o conhecimento do recurso especial interposto pela ora Agravante.

31. Nesse ponto, de forma categórica, é preciso ratificar que a Agravante não busca o simples reexame das provas previsto na Súmula 7 desse Egrégio Tribunal Superior como impeditivo para prosseguimento do Recurso Especial.

32. O caso em tela é uma típica situação em que o recurso especial almeja reforma da decisão recorrida com base na reavaliação da prova colhida nos autos, e não a sua reapreciação.

33. Como bem asseverou o Parquet Federal no parecer de fls. 763/770 'a recorrente não busca a reapreciação (ou a avaliação) do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arcabouço fático-probatório, mas somente o reenquadramento jurídico (ou valoração) de fatos e provas incontroversos, explicitamente delineados pelas instâncias ordinárias, a fim de que a ordem jurídica seja recobrada (correção de erro de direito)'.
34. Embora pareça tênue, a distinção entre essas duas faculdades (reavaliação e reexame) está bem demarcada no caso em tela.

35. Compulsando as razões de recurso especial, denota-se que não há qualquer contestação sobre a prova produzida nos autos. Com efeito, o núcleo da discussão é outro, e está pautado no critério utilizado para fundamentar a conclusão pela capacidade da ora

Agravante para o trabalho. Justamente por esse motivo que, além da alínea 'c', da Lei 8.112/90, a Recorrente requer a reforma do r. acórdão recorrido, tendo em vista a ofensa dos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil.

36. Nesse sentido, é imperioso ratificar que os pressupostos objetivos para concessão da pensão pleiteada pela Agravante (parentesco e dependência econômica com o falecido servidor, bem como a invalidez ou incapacidade para o trabalho, conforme artigo 217, da Lei 8.112/90) foram carreados nos autos.

37. Não obstante tais elementos comprobatórios, foram realizadas perícias técnicas no curso da instrução com especialistas vinculados a cada uma das patologias arroladas na exordial.

38. Conforme se depreendeu, todas as enfermidades foram comprovadas (fato incontroverso) embora nenhum dos peritos tenha atestado, isoladamente, a incapacidade laborativa da ora Agravante. É fundamental reiterar que a análise realizada por cada um dos peritos teve por esteio exclusivamente sua especialidade, não havendo, efetivamente, uma conexão entre a situação contextual e o efeito prático que as doenças combinadas poderia oportunizar ao cotidiano da Agravante.

39. Nessa esteira, utilizando a faculdade que a lei processual lhe oportuniza, o MM. Juízo Singular emprestou menor valoração à prova técnica colhida nos autos, fundamentando tal medida nas insuficiências identificadas na conclusão das próprias periciais, na análise associada das enfermidades e suas consequências aplicadas no cotidiano da Agravante, sobretudo em razão de sua avançada idade.

40. No mesmo caminho, o voto preponderante no julgamento do Recurso de Apelação, opondo a interpretação restritiva do voto vencido, sobretudo com base no bom senso e regras de experiência comum, julgou pela manutenção da r. sentença.

41. Contudo, conforme se depreende dos autos, o r. acórdão recorrido houve por bem desconsiderar as razões lançadas nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões precedentes, sustentando a prevalência da prova técnica colhida nos autos em detrimento dos demais fundamentos norteadores da livre convicção dos magistrados em primeira e segunda instância, declarando pela capacidade da Agravante para o trabalho e o conseqüente indeferimento de seu pleito previdenciário.

42. Propriamente, o debate jurídico trazido à apreciação dessa Egrégia Corte tem por esteio a adequada valoração da prova colhida nos autos, ensejando identificar quais elementos deveriam preponderar na análise do requisito de incapacidade previsto na Lei 8.112/90.

43. Como o exposto acima, na r. sentença o Juízo Singular emprestou menor valor à prova técnica com fundamento nos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil. Outrossim, estão evidenciados na referida decisão as razões de preponderância das demais provas sobre a pericial.

44. A r. sentença foi ratificada no voto que havia prevalecido no julgamento do recurso de apelação, sobretudo por trazer como pano de fundo para sua conclusão o princípio de livre convencimento do juiz.

45. Todavia, o voto preponderante no julgamento dos embargos infringentes entendeu, inobstante a relevante fundamentação das decisões divergentes, por prestigiar a prova técnica em detrimento do Princípio de Livre convencimento do juiz.

46. Na verdade, o caso em tela põe em discussão orientações notadamente antagônicas.

Uma delas vinculada ao rigorismo formal, especificamente, a prevalência da prova pericial sobre as demais. E outra orientação, a qual se filia a Agravante, reside em enaltecer o princípio da livre convicção do magistrado que empresta menor valor à prova técnica com base nos demais elementos de prova colhidos nos autos.

47. Excelências, o conjunto probatório está posto e não é contestado nas razões recursais.

Como asseverado acima, o embate é estritamente principiológico.

48. De fato, não há como negar que a discussão trazida à apreciação dessa Egrégia Corte tangencia a análise do instituto da Prova no Processo. Entretanto, essa constatação não implica em obstar a admissibilidade do recurso especial interposto pela Agravante, sob a fundamentação da Súmula 7 do STJ.

49. O caso em tela não consiste em simples reexame de prova. Pelo contrário, claramente sustenta a Agravante que o voto que orienta o julgamento dos embargos infringentes não apresenta os fundamentos necessários à desconstituição do método utilizado pelos magistrados em primeira e segunda instância para formar suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicções, notadamente dissociadas do apego restrito da conclusão perícias técnicas acostadas aos autos, segundo assenta o artigo 436 do Código de Processo Civil.

50. Ademais, salienta a Agravante que o referido voto (consistente na transcrição do voto vencido na apelação, proferido há aproximadamente 16 anos) não atentou ao bom senso e as regras de experiência comum, principalmente no tocante às situações supervenientes, as quais, não expressas nos autos, são eventos lógicos e decorrentes propriamente do transcurso do tempo.

51. Ora, basta compulsar as decisões e pareceres posteriores e divergentes daquele voto vencido proferido no julgamento da apelação (nesse momento, prevalecente nos embargos infringentes) para identificar que em todos estão agregados elementos decorrentes do transcurso natural do tempo, a experiência comum e o cotidiano brasileira, sobretudo no tocante às questões relativas à inserção do idoso no mercado de trabalho.

52. Assim, o recurso manejado pela Agravante também visa combater o flagrante anacronismo identificado na r. decisão recorrida. Ou seja, a pretensão recursal tem por fundamento a impropriedade técnica do acórdão, o que, notadamente, destinou conclusão distinta do contexto da demanda sinaliza.

53. Essas ponderações atestam que não se está adiante de um caso de simples reexame de prova.

54. Sobre a distinção entre os conceitos de reexame e reavaliação da prova, o Il. Ministro Marco Buzzi, no julgamento do R.Esp 1.036.178/SP de 19/12/2011, esclarece que “o reexame de prova é uma reincursão no acervo fático probatório mediante a análise detalhada de documentos, testemunhos, contratos, perícias, dentre outros.” Já “a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial.” 55. De fato, esse entendimento se coaduna com a opinião da Nobre SubProcuradora-Geral Denise Vinci Tulio às 763/770, uma vez que a prevalência dos artigos 131 e 436 do CPC no caso em tela, obrigatoriamente, demandará um reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos carreados nos autos e consequente reforma da decisão.

56. Ademais, como inclusive asseverou o juízo de admissibilidade prévio realizado no Tribunal “a quo” (625/626), inobstante pleitear à Agravante a reavaliação da prova, “no corpo do julgado é possível abstrair os elementos imprescindíveis à ilação a que o Tribunal deve consolidar seu convencimento, se há o direito ou não à pensão por morte, fazendo com que se afaste, assim, o verbete 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

57. Ainda de salientar que, dentro desse contexto, a r. decisão recorrida, ao não valorar adequadamente a prova, feriu frontalmente a disposição da alínea "c", do inciso II, do artigo 217, da Lei 8.112/90. Desta feita, está deflagrado o prejuízo na conclusão proferida pelo julgamento na Instância Inferior" (fls. 797/800e).

Por fim, requer:

"(...) seja reconsiderada a r. decisão monocrática de fls., ou provido o presente Agravo Regimental e, conseqüentemente, conhecido e provido o Recurso Especial interposto, para os fins reformar o acórdão recorrido nos termos de sua respectiva fundamentação" (fls. 800/801e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.941 - RS (2012/0018381-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Não se olvida que, na forma da jurisprudência desta Corte, "o magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento" (STJ, AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014).

Ocorre que, no caso concreto, consoante reconhecido pela própria parte agravante, "o voto preponderante no julgamento dos embargos infringentes entendeu, inobstante a relevante fundamentação das decisões divergentes, **por prestigiar a prova técnica** em detrimento do Princípio de Livre convencimento do juiz" (fl. 799e).

Nesse diapasão, tendo o Tribunal de origem afastado a existência de invalidez da agravante **a partir das provas periciais juntadas aos autos**, conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que, todavia, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. FATO NOVO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 459 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 459 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O aresto não destoa da jurisprudência desta Corte que 'admite a apreciação do fato ou direito que possa influir no julgamento da lide desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir' (REsp 1.005.495/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 12/09/2011).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do exame dos laudos periciais e da necessidade de apreciação de fato novo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.503/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0018381-0

**AgRg no
REsp 1.303.941 / RS**

Números Origem: 200701117849 9500166780 951787 9704398220

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERENA COSTA CABRAL
ADVOGADO : RODRIGO DA S. NORONHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERENA COSTA CABRAL
ADVOGADO : RODRIGO DA S. NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.